



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008619-67.2016.8.26.0477/50001, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, é embargado ERNESTO DE FONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46388

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008619-67.2016.8.26.0477/50001 (autos digitais)

COMARCA: PRAIA GRANDE

EMBARGANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

EMBARGADO: ERNESTO DE FONTES

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recursos extraordinário e especial. Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. ICMS. Energia elétrica. Incidência também sobre TUST e TUSD. Superior Tribunal de Justiça, Tema 986. Modulação dos efeitos. Pronunciamento sobre ilegitimidade passiva de Companhia Piratininga de Força e Luz, arguida no recurso especial. Questão não abrangida pelo juízo de conformação, por isso não devolvida à reapreciação desta Câmara. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. Juízo de conformação. Código de Processo Civil, artigo 1030, II. ICMS. Energia elétrica. Incidência também sobre as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, TUST e TUSD. Cabimento. Superior Tribunal de Justiça, Tema 986. Ajuizamento da ação e concessão de medida de antecipação da tutela em favor do contribuinte antes de 27-03-2017, por isso com enquadramento na modulação dos efeitos. Pretensão que cumpre rejeitar, ressalvada a dispensa do ICMS não recolhido sobre TUST-TUSD, em virtude da antecipação da tutela, até a publicação do acórdão do Tema 986, que ocorreu em 29-05-2024, arcando cada uma das partes, em virtude da sucumbência recíproca, com metade das despesas do processo, o Estado réu somente em termos de reembolso, e com honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da causa, histórico de dez mil reais, observando-se, em relação ao autor, o benefício da gratuidade. Recurso e reexame necessário parcialmente providos. Julgamento revisto.

Pretensão de pronunciamento sobre ilegitimidade passiva de Companhia Piratininga de Força e Luz, arguida no recurso especial.



Esta Câmara se pronunciou a respeito no julgamento do recurso de apelação, fls. 283:

A concessionária de serviço público tem legitimidade para responder à demanda quanto à obrigação de se abster de incluir os encargos de transmissão e distribuição de energia elétrica nas faturas e de fornecer o valor das contas dos últimos cinco anos, para apuração do montante a ser restituído.

A despeito da insurgência com recurso especial, o juízo de conformação, Código de Processo Civil, artigo 1030, II, não abrange essa questão, não por isso não devolvida à reapreciação desta Câmara.

Destarte, são rejeitados os embargos.

Oportunamente, de volta à Presidência da Seção de Direito Público.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator